

# **CONSTRUTORA GLASMANN LTDA**

CNPJ: 44.906.326/0001-58

IE: 90926859-15

E-mail: [construtoraglasmann@gmail.com/zanincadastro2@ampernet.com.br](mailto:construtoraglasmann@gmail.com/zanincadastro2@ampernet.com.br)

Tel: (46) 98409-3177

R NELSON MACHADO, Nº 251, BAIRRO BORBA, SALGADO FILHO – PARANÁ – CEP: 85.620-000

---

Ao Ilustríssimo(a)  
Presidente da Comissão de Licitação  
Município de Santo Antônio do Sudoeste

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 867/2023

OBJETO: Execução de obra com fornecimento de material e mão de obra, conforme memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, BDI, planilha orçamentária e projetos em anexo.

OBRA: PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM PEDRAS IRREGULARES.

TRECHO: LINHA SÃO DOMINGOS

EXTENSÃO DO TRECHO: 610,00 m

ÁREA DO TRECHO: 4.270,00 m<sup>2</sup>

CONSTRUTORA GLASMANN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.906.326/0001-58, com sede na R NELSON MACHADO, Nº 251, BAIRRO BORBA, SALGADO FILHO – PARANÁ – CEP: 85.620-000, Vem, por sua representante legal infra assinado, a vossa presença, em conformidade com a Lei 8.666/93, interpor,

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **DOS FATOS**

Observando o Edital, verificamos que no item 11 “DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 02”, não há qualquer exigência de Licença Ambiental/Operação da pedreira a qual as licitantes irão dispor dos materiais necessários para a execução da obra, comprovação que entendemos que são indispensáveis ao tipo de atividade.

### **DAS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS NA HABILITAÇÃO**

O processo de habilitação é de extrema importância para uma avaliação previa de se o licitante tem as condições exigidas para efetivamente cumprir com sua proposta, ou seja, é o momento em que a Administração pública pode verificar se este candidato atenderá de maneira eficiente e satisfatória a necessidade da Administração Pública, evitando que este assumira um contrato que não conseguirá cumprir, trazendo grande prejuízo para o contratante.

# CONSTRUTORA GLASMANN LTDA

CNPJ: 44.906.326/0001-58

IE: 90926859-15

E-mail: [construtoraglasman@gmail.com/zanincadastro2@ampernet.com.br](mailto:construtoraglasman@gmail.com/zanincadastro2@ampernet.com.br)

Tel: (46) 98409-3177

R NELSON MACHADO, Nº 251, BAIRRO BORBA, SALGADO FILHO – PARANÁ – CEP: 85.620-000

---

Sendo assim, necessário é que todos os documentos relativos à avaliação da capacidade técnica, como atestado de capacidade técnica, entre outros, a exemplo da Licença Ambiental/Operação sejam exigidos nessa fase de forma clara e objetiva.

## EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL OPERACIONAL NA LICITAÇÃO

É responsabilidade da Administração Pública a proteção ao meio ambiente. Consequentemente, é de sua responsabilidade exigir de seus colaboradores, assim entendidas as empresas que lhe prestarão serviços e que suas atividades sejam de alguma forma, potencialmente poluidoras, o devido licenciamento ambiental.

Quando para a prestação do serviço ou fornecimento de bens, seja exigido da empresa para a sua formalização o licenciamento ambiental por seu potencial de lesão ao meio ambiente, deve ser obrigação da Administração Pública observar a regularidade em relação a licença.

Essa responsabilidade é um dever constitucional, conforme observamos no Art. 225, da Constituição Federal,

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que “a exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação”.

**Contudo, não se pode olvidar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 30, inciso IV). Baseando-se neste dispositivo, alguns editais de licitação preveem a necessidade dos licitantes apresentarem a licença ambiental operacional.**

# CONSTRUTORA GLASMANN LTDA

CNPJ: 44.906.326/0001-58

IE: 90926859-15

E-mail: [construtoraglasmann@gmail.com/zanincadastro2@ampernet.com.br](mailto:construtoraglasmann@gmail.com/zanincadastro2@ampernet.com.br)

Tel: (46) 98409-3177

R NELSON MACHADO, Nº 251, BAIRRO BORBA, SALGADO FILHO – PARANÁ – CEP: 85.620-000

**Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.**

Diante disto, a solução mais razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora.

Essa parece ser a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União. Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, senão vejamos:

Diante da legislação ambiental, em especial a que disciplina o correto manejo florestal, e considerando que a comprovação da procedência legal da madeira é condição necessária para sua comercialização, a exigência de atestado de certificação ambiental quanto à madeira utilizada não compromete, em princípio, a competitividade das licitações públicas.

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná<sup>4</sup> asseverou que é legal exigir no edital da licitação a obrigatoriedade do licitante apresentar licenças ambientais quando o objeto licitatório for entregue por empresas cujas atividades estão sujeitas a licença ambiental prévia do órgão responsável.

Por fim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal<sup>11</sup> (Gilmar Mendes) negou seguimento de recurso que contestava acórdão assim ementado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento*

# CONSTRUTORA GLASMANN LTDA

CNPJ: 44.906.326/0001-58

IE: 90926859-15

E-mail: [construtoraglasmann@gmail.com/zanincadastro2@ampernet.com.br](mailto:construtoraglasmann@gmail.com/zanincadastro2@ampernet.com.br)

Tel: (46) 98409-3177

R NELSON MACHADO, Nº 251, BAIRRO BORBA, SALGADO FILHO – PARANÁ – CEP: 85.620-000

*convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339).*

De acordo com o Min. Gilmar Mendes, o acórdão recorrido guarda consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, com fulcro nas decisões precedentes, pode-se afirmar que o instrumento convocatório poderá exigir licença ambiental operacional (ou correlatos), quando este documento for imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa, desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame.

## DO PEDIDO

Polo exposto requer:

Que Comissão responsável pela referida licitação acrescentem aos documentos de habilitação a exigência de apresentação de licença ambiental operacional da Pedreira a qual a empresa licitante irá retirar/adquirir os materiais necessários para a licitação (Pedras).

Requer que se digne a(o) presidente a dar provimento a Impugnação, concedendo os presentes pedidos, não permitindo a realização do certame sem antes estabelecer as alterações das condições e modificações necessárias a fim de preservar a legalidade, isonomia, competitividade de conformidade com o art. 3ª da Lei 8.666/93

Salgado Filho/PR, 21 de novembro de 2023.

EMPRESA: CONSTRUTORA GLASMANN LTDA

CNPJ: 44.906.326/0001-58

ADMINISTRADORA: MARIA DE FATIMA GLASMANN ANTUNES

CPF: 038.565.839-71

RG: 9054985-5 SESP-PR

SÓCIA-ADMINISTRADORA

**44.906.326/0001-58**

**CONSTRUTORA  
GLASMANN LTDA**

R NELSON MACHADO, Nº 251, BAIRRO BORBA,  
CEP: 85.620-000, SALGADO FILHO/PR